

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/0032-PG

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas urbanas, com fornecimento de produtos específicos para dedetização, descupinização, desratização e desbacterização, abrangendo todos os espaços físicos das unidades operacionais do Sesc Pará, bem como os veículos oficiais da frota institucional, conforme Termo de Referência, incluindo ainda a execução de serviços de higienização e desinfecção de caixas d'água e poços, com realização de análise físico-química da água, pelo período de 12 Sesc | Serviço Social do Comércio | Regional Pará | www.sesc-pa.com.br Avenida Assis de Vasconcelos nº 359 – Campina – Belém - Pará – CEP 66010-010 1/16 meses, para atender o SESC/DR-PA

ADENDO I – ESCLARECIMENTO

Prezados (as) Senhores (as) Licitantes,

Trata-se de pedido de impugnação solicitado em 16/06/26. Estando o pedido tempestivo instruímos abaixo:

Primeiramente, destaca-se que, o Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024, no qual não prevê a figura da impugnação em seu regulamento.

Diante disso, informamos que a sua solicitação foi analisada conforme previsão contida no item 4, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2025/0033 – PG.

1 - DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 04 do Edital:

- 4.1. Qualquer pedido de esclarecimento, eventuais dúvidas de interpretação do presente Edital e seus Anexos, ou sugestão visando à sua melhoria, deverão ser encaminhados por escrito à Comissão Permanente de Licitação do SESC/DR-PA, pelo e-mail: cpl@pa.sesc.com.br até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme Subitem 1.5. Não sendo feito nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para

permitir a apresentação de documentos e proposta, precluindo o direito dos licitantes a fazer reclamação posterior, nos termos do art. 25, § 2º da Resolução nº 1.593/2024 do SESC/DR-PA.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, ao endereço eletrônico, no dia 16/06/2026, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 24/06/2026, a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

2 - DO RELATÓRIO:

A licitante formula o pedido de impugnação do edital alegando, em suma, que o Instrumento Convocatório (termo de referência) do Pregão Eletrônico 25/0032, para prestação de serviços de controle de pragas urbanas, com fornecimento de produtos específicos para dedetização, descupinização, desratização e desbacterização, abrangendo todos os espaços físicos das unidades operacionais do Sesc Pará, bem como os veículos oficiais da frota institucional, conforme Termo de Referência, incluindo ainda a execução de serviços de higienização e desinfecção de caixas d'água e poços, com realização de análise físico-química da água, merecem aprimoramento e adequação à legislação profissional e à realidade de mercado para os Serviços de Controle de Pragas Urbanas, no que tange a inclusão de Licença Ambiental de Operação emitida pela autoridade ambiental competente para a atividade objeto da licitação, Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente para a atividade objeto da licitação, Registro da empresa e do Responsável Técnico na entidade profissional competente. E, ainda, para os serviços de Higienização e Desinfecção de Caixas D'água (reservatórios de água) a empresa vem requerer a inclusão de Licença Ambiental de Operação emitida pela autoridade ambiental competente, Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária, Registro da empresa e do Responsável Técnico na entidade profissional competente (CREA ou CRQ).

Segue os questionamentos pontuados um a um para posterior análise:

IMPUGNANTE:

A empresa interessada em participar do certame promovido pelo Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do Pará, vem, respeitosamente, com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, aprovado pela Resolução SESC nº 1.593/2024, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente impugnação é tempestiva, conforme previsto no Edital, que permite a impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública, portanto, a presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal.

2. DO MÉRITO E DOS VÍCIOS DO EDITAL

Reza o Edital que o Departamento Regional no Pará do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC realizará licitação por meio de PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é: 2.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas urbanas, com fornecimento de produtos específicos para dedetização, descupinização, desratização e desbacterização, abrangendo todos os espaços físicos das unidades operacionais do Sesc Pará, bem como os veículos oficiais da frota institucional, conforme Termo de Referência, incluindo ainda a execução de serviços de higienização e desinfecção -química da água, pelo período de 12 meses, para atender o SESC/DR-PA, conforme especificações constantes nos seguintes Anexos, partes integrantes deste Edital:. No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes. A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação, que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais. Nesse sentido, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, para que a licitante confira, ateste e declare que tomou conhecimento do instrumento convocatório, conforme previsto no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, consolidado pela Resolução SESC nº 1.593/2024, que rege o procedimento licitatório e deve ser interpretado à luz de suas premissas, especialmente a seleção da proposta mais vantajosa e a garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade na aplicação dos recursos, consagrando, nesse contexto, o

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital. O Regulamento estabelece, ainda, que o edital define as regras da licitação, vinculando a Administração e os licitantes, devendo conter as disposições relativas ao objeto, às condições de participação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades (art. 24), bem como determina que a análise das propostas deve observar sua conformidade com os requisitos editalícios, com a consequente desclassificação daquelas em desacordo, e que o julgamento ocorrerá segundo critérios previamente fixados no instrumento convocatório (art. 26). Por ser ato administrativo, o edital deve observar os ditames legais, do contrário pode ser declarado nulo, sendo o que se pretende demonstrar, apontando a falta de exigências legais e necessárias para a contratação pretendida e o momento correto para sua apresentação pelo licitante vencedor da fase de lances, bem como da existência de exigências que não estão em consonância com a legislação, e que por essa razão devem ser alteradas no edital, com isso evitando ofensa aos princípios constitucionais, e o risco de nulidades no processo licitatório. Assim, apresentamos a presente impugnação para que sejam inseridas no edital as exigências legais necessárias e pertinentes as atividades objeto da presente licitação, de modo que atendam a legislação sanitária e ambiental, mas que sejam bem claras e explícitas quanto ao entendimento dos licitantes de quais documentos devem apresentar e principalmente, em qual momento, sem que reste qualquer dúvida que venha gerar recursos administrativos posteriores e até mesmo representações nas instâncias superiores como Tribunal de Contas do Estado TCU.

2. DA HABILITAÇÃO

2.1 DO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS

2.1.1 Quanto à qualificação técnica

O Edital trata da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle de pragas urbanas, englobando os serviços de dedetização, desratização, descupinização e desbacterização, para atender as demandas das unidades operacionais do SESC nos municípios de Belém, Ananindeua, Benevides, Castanhal, Capanema, Inhangapi, São Francisco do Pará, Santarém, Itaituba, Marabá, Rondon do Pará, Salinópolis, Paragominas, Redenção, Tailândia e Altamira.

Com relação ao controle de pragas urbanas, a RDC nº 622/2022 ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), tem como objetivo estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de controle de pragas, visando garantir qualidade e segurança do serviço prestado, bem

como minimizar o impacto a saúde do consumidor e do aplicador, e é específica sobre qualificação jurídica e técnica a ser exigida das empresas especializadas em controle de pragas, conforme seus artigos abaixo

Art. 4º - A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Art. 5º - A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Dessa forma, verificamos que para atendimento aos princípios constitucionais e a legislação que rege os processos licitatórios das empresas públicas, o edital deixa de solicitar corretamente documentos extremamente importantes a serem apresentados pelos licitantes, que são: a Licença Ambiental de Operação emitida por autoridade ambiental competente; a Licença de Funcionamento emitida por autoridade sanitária competente; o Registro da empresa e do Responsável Técnico na entidade profissional competente.

Nesse sentido, apresentamos a presente impugnação para que sejam inseridas/corrigidas no edital as exigências legais necessárias e pertinentes a atividade objeto da presente licitação, de modo que atendam a legislação sanitária e ambiental, mas que sejam bem claras e explícitas quanto ao entendimento dos licitantes de quais documentos devem

apresentar e o a fase correta do processo licitatório (habilitação), sem que reste qualquer dúvida que venham a gerar recursos administrativos posteriores ou representações nas instâncias superiores como Tribunal de Contas da União TCU ou Tribunal Regional Federal TRF1.

Para conhecimento dos membros da Comissão de Licitação e até do setor jurídico, listamos abaixo as leis aplicáveis, deduzindo-se a importância de contratar uma empresa capacitada e regularizada, tendo em vista a prestação dos serviços solicitados, afastando-se o risco à execução contratual.

Lei Federal 6.938/81: estabelece que as atividades efetivas e potencialmente poluidoras dependerão de prévio licenciamento ambiental de órgão ambiental competente.

Resolução CONAMA 237/97, art. 2º: estabelece que as atividades efetivas e potencialmente poluidoras dependerão de prévio licenciamento ambiental de órgão ambiental competente.

Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 6.119, de 29/04/98, que dispõe sobre a produção, a comercialização e o uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado do Pará e dá outras providências.

RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021, que estabelece as atividades de impacto ambiental local, para fins de licenciamento ambiental, de competência dos Municípios no âmbito do Estado do Pará;

Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, nº 622, de 09 de março de 2022, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

RDC 153/2017 ANVISA: define o grau de risco sanitário das atividades econômicas de interesse da Vigilância Sanitária e procedimentos para licenciamento, alterada pela RDC 418/2020.

RDC 207/2018 ANVISA: estabelece as competências para o licenciamento entre os estados, Distrito Federal e municípios. (Como não houve pactuação entre o estado do Pará (SESPA) e as prefeituras municipais em nosso estado e que a atividade de controle de pragas é considerada de Alto Risco, a competência para emitir a Licença de Funcionamento é exclusivamente da SESPA Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Pará).

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 66/2020 ANVISA: Estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017.

Resolução RDC nº 560, de 30 de agosto de 2021: Dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

PORTARIA Nº 1125/2021 SESPA/PA: Estabelece os procedimentos e o fluxo do processo de licenciamento sanitário no âmbito da Divisão de Vigilância Sanitária de Produtos da Vigilância Sanitária Estadual do Nível Central e dos Centros Regionais de Saúde da SESPA.

Resolução Nº 578, de 09 de dezembro de 2025 (SESPA): Aprovou a descentralização na habilitação e qualificação, dentro do que estabelece a Resolução RDC Nº 560 de 30/08/2021, a execução das ações de inspeção, licenciamento e monitoramento dos serviços de médio e alto risco sanitário, no município de Belém.

2.1.1.1 Quanto a Licença Ambiental

As leis ambientais estabelecem que as atividades consideradas potencialmente poluidoras devem dispor da licença ambiental emitida por autoridade ambiental competente, caso da atividade objeto do pregão eletrônico em questão. Seguindo o mesmo entendimento, o Art. 4º da RDC 622/2022 ANVISA/MS estabelece que as empresas especializadas somente poderão realizar suas atividades após devidamente licenciadas pela autoridade ambiental competente, portanto, deve constar no edital a obrigatoriedade da apresentação da LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE pelos licitantes na fase de habilitação, de forma a atender/obedecer aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia.

Por outro lado, em relação a Licença Ambiental, é preciso que se entenda a questão prevista no Art. 4º da RDC 622/2022 ANVISA, ao tratar da para emissão da Licença Ambiental.

Não foi à toa que o legislador destacou na redação do artigo o termo autoridade ambiental competente, pois nesse aspecto é a Resolução CONAMA nº 237/97 quem define o licenciamento ambiental, a licença ambiental e a competência das autoridades ambientais:

“Art 1º . Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou

jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Nos artigos 4º, 5º e 6º, a Resolução CONAMA 237/97 define as competências das autoridades ambientais nas esferas Federal, Estadual ou Distrito Federal e Municipal, respectivamente, dando a cada uma delas o poder (autoridade) de licenciar empreendimentos potencialmente poluidores de acordo com o exercício geográfico das suas atividades.

Em corroboração a questão da competência das autoridades ambientais, em 8 de dezembro de 2011 foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixa normas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis e à proteção do meio ambiente.

Nos artigos 7º, 8º e 9º, define como ações administrativas da União, Estados ou Distrito Federal e Municípios, exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, lhes for cometida, bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Vislumbra-se tanto na Resolução CONAMA 237/97, quanto na L.C. 140/2011, a competência de cada uma das autoridades ambientais nas esferas governamentais. Dessa forma, ao órgão ambiental federal, no caso o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA, cabe o licenciamento das atividades e empreendimentos nos limites territoriais do Brasil; ao órgão ambiental estadual, no caso a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS, cabe o licenciamento nos limites

territoriais do estado do Pará e ao órgão ambiental municipal, cabe o licenciamento nos limites territoriais do município sede das empresas.

A RDC 622/2022 ANVISA dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, sendo um regulamento que possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Destaca-se o Art. 4º da RDC 622/2022 que dispõe: funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Nesse sentido, não pode a nobre comissão de licitação deixar de observar a emanção do Art. 23 da RDC 622/2022 o descumprimento das disposições contidas nesta resolução constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis” ou seja, caso haja decisão favorável a habilitação de empresa que não disponha da licença ambiental emitida por autoridade ambiental competente, o órgão contratante na pessoa do seu responsável estará sendo conivente e cúmplice no cometimento de infração ambiental e sanitária.

Ressalta-se ainda, que o desenvolvimento das atividades de controle de pragas sem o licenciamento ambiental da autoridade competente constitui-se em crime ambiental, podendo os responsáveis diretos e indiretos arcar com os custos e consequências de tal ato, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98.

Não obstante os fatos acima e muito importante para elucidação dessa querela, deve ser observado o posicionamento bastante claro emanado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA

UNIÃO - TCU, como NORMA JURISPRUDENCIAL definida no Acórdão n.º 870/2010 Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010, conforme abaixo:-
“Contratação de serviços por meio de pregão: 2 - Necessidade de a licença ser expedida pelo órgão ambiental do Estado onde os serviços serão prestados.

Outra possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 33/2009 centrava-se no fato de a exigência inclusa no edital não estabelecer que a licença de operação deveria ser fornecida pelo órgão competente do Estado do Pará. Como a representante possuía licença de operação no âmbito do Estado do Amazonas, a unidade técnica entendeu que a UFPA “ampliou indevidamente o sentido da redação do edital”, em prejuízo da licitante que formulou a representação. Para o relator, “tal objeção não possui força invalidante na inabilitação da empresa representante, uma vez que a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território”. O edital “não precisaria, portanto, indicar o órgão competente para tanto”, bastando exigir que o documento tivesse validade. Além disso, a empresa “deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação, há fundamento bastante para a recusa, da UFPA, do documento apresentado pela ora representante”. Para o relator, agir de modo diferente seria “ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem”. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão nº 870/201-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.”

Ressalta-a as palavras do Ministro Relator que, “a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território..... Além disso, a empresa deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação, que evidenciam clara e literalmente a questão da autoridade ambiental competente para a emissão da licença ambiental.

No voto do relator entende-se que a licença ambiental emitida por secretaria estadual de meio ambiente não tem validade em outros estados da federação e da mesma forma,

por analogia, é o entendimento claro e límpido que a licença ambiental emitida por autoridade ambiental municipal não tem validade em outros municípios.

Esse entendimento sobre a competência da autoridade ambiental expresso no voto do relator está em consonância com a CARTILHA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL 2ª Edição, Brasília 2007 Tribunal de Contas da União - TCU, do qual destacamos alguns trechos abaixo, que estão Capítulo IV, página 21:

“Para obtenção do licenciamento de empreendimento ou atividade potencialmente poluidoras, o interessado deverá dirigir sua solicitação ao órgão ambiental competente para emitir a licença, podendo esse ser o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), os órgãos de meio ambiente dos estados e do Distrito Federal (Oemas) ou os órgãos municipais de meio ambiente (Ommas).

“Ao Ibama também foi dada pelo dispositivo legal competência originária para licenciar. Coube a esse órgão a responsabilidade pelo licenciamento de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. A Resolução Conama 237/97 enquadra nessa situação os empreendimentos:

Localizados ou desenvolvidos em dois ou mais estados;”

“A RESOLUÇÃO Conama 237/97 relaciona também as situações em que a competência pelo licenciamento recai sobre os órgãos estaduais e distrital. São de sua responsabilidade os empreendimentos e atividades:

. cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais município;” “Aos órgãos ambientais municipais compete o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daqueles sobre os quais houve delegação pelo estado por instrumento legal ou convênio.”

Observar também o ANEXO IV, EXEMPLOS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR, página 52.

Segue link para consulta (<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/cartilha-de-licenciamento-ambiental-2-edicao.htm>)

Quanto ao órgão ambiental municipal, resta muito claro que sua competência é limitada a licenciar atividades de impacto ambiental local, ou seja, restritos aos limites do seu território. Corroborando esse entendimento, a RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021 SEMAS, é bastante clara quanto a competência ambiental das autoridades municipais em território paraense, especialmente pela definição do licenciamento das atividades consideradas de impacto local, com as exceções previstas no Art. 4º, §3º, inciso I, perfeitamente aplicáveis no presente caso:

Art.4º Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades ou empreendimentos relacionados no Anexo I, II e III, partes integrantes desta Resolução, bem como as atividades ou empreendimentos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município. §3º As atividades ou empreendimentos listados nos Anexos I e II não serão classificadas como de impacto ambiental local, quando:

I – os impactos diretos ultrapassarem os limites territoriais de um município; ou”

Ou seja, conforme a RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, a atividade de controle de pragas objeto da licitação em comento é considerada de impacto ambiental local, exceto quando da realização dessa atividade em outros municípios, o que atrai a competência da autoridade ambiental estadual, ou quando o licitante tem sede fora do município onde serão realizados os serviços.

Trata-se de um documento de extrema importância na presente licitação, pois a falta dele ou sua apresentação em desconformidade com a legislação pode resultar em conivência com infração sanitária e ambiental, bem como o risco de inexecução contratual, o que afeta a segurança da contratação pela ilegalidade flagrante.

Ressalta-se que há entendimentos em que a Licença Ambiental apenas deve ser solicitada na assinatura do contrato de modo a evitar-se a restrição a participação de licitantes, entretanto, considerando-se que a RDC 622/2022 estabelece que a empresa especializada somente pode funcionar após devidamente licenciada pela autoridade

ambiental competente, bem como que a obtenção da licença ambiental pode demorar de 06 (seis) à 12 (meses), não há qualquer justificativa para a não exigência desse primordial documento, não podendo a administração ficar à mercê desse tempo todo para início desses serviços tão importantes para a sanidade dos ambientes e bem estar dos servidores e usuários.

Sobre a exigência da Licença Ambiental de Operação e restrição a participação de licitantes, observem o texto do brilhante Professor/Doutor MARÇAL JUSTEN FILHO comentando decisão proferida pelo TCU em 2015, no Acórdão 6.047/2015 TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro, dos quais grifamos alguns trechos:

“O TCU proferiu interessante decisão sobre as condições de participação em licitação. Em julgado de 25.8.2015, admitiu ser válida exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação, a ser atendida por todos os licitantes (Acórdão 6.047/2015 TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro). No caso examinado, tratava-se de uma licitação para contratação de fornecimento de CBUQ Concreto Betuminoso Usinado à Quente. O edital previa que somente poderiam participar da licitação os interessados que comprovassem a titularidade de direitos para fornecimento a partir de usina de asfalto “legalmente licenciada”. E exigia que o licitante comprovasse a regularidade ambiental Licença de Operação. A exigência foi reputada originalmente como ilegal pelo TCU, sob o pressuposto de que a regularidade ambiental não é prevista como requisito de habilitação no art. 27 da Lei 8.666. Como somente seriam cabíveis as exigências previstas em lei, a cláusula foi considerada indevidamente discriminatória. Isso conduziu inclusive à imposição de multa aos servidores envolvidos. Na sequência, o recurso interposto pelos interessados foi provido por meio da decisão ora examinada a qual merece aplauso, eis que consagrou a melhor solução para a disciplina da licitação. O entendimento não é novo no âmbito do TCU. Há acórdãos anteriores que consagram a mesma orientação. Nesse sentido confirmam-se o Acórdão 247/2009 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman) e o Acórdão 870/2010, (Plenário, rel. Min. Augusto Nardes). A discussão envolve uma distinção que costuma passar despercebida. Os chamados requisitos de habilitação (Lei 8.666, art. 27) se constituem apenas em uma das categorias de condições de participação que constam do ato convocatório de uma licitação. Existem

outras exigências contempladas no edital, que não se enquadram no conceito de requisitos de habilitação.

Denomino-as de condições de participação em sentido estrito”. Algumas dessas condições de participação em sentido estrito têm natureza formal. Assim, a licitação presencial implica a exigência da apresentação de envelopes indevassáveis, a comprovação de poderes para representar o licitante, a declaração de preenchimento dos requisitos exigidos etc. Na licitação de forma eletrônica, o interessado deve cadastrar-se com certa antecedência.

Mas algumas das condições de participação em sentido estrito têm natureza material. Envolvem o cumprimento de alguns requisitos intrinsecamente relacionados com o objeto licitado. O caso mais tradicional é a existência de estabelecimento em local determinado. O tema se relaciona diretamente com a vedação do art. 3º, § 1º, inc. I, parte final, da Lei 8.666. Ali está previsto que é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”

Esse dispositivo foi interpretado, inicialmente, como impeditivo da exigência de que o licitante comprovasse dispor de estabelecimento comercial na área de execução do contrato. Mas essa orientação gerava distorções insuportáveis, especialmente nas licitações para compra de combustível. Se o licitante fosse titular de um posto de combustível a centenas de quilômetros da sede da entidade administrativa licitante, a finalidade buscada pela própria licitação seria frustrada. Afinal, não teria cabimento submeter os veículos automotores da Administração a percorrer um longo trajeto para serem abastecidos inclusive porque a economia quanto ao preço seria neutralizada pelo consumo mais elevado. Portanto, chegou-se à conclusão de que a localização do estabelecimento onde será executada a prestação objeto do contrato pode ser relevante e não existe invalidade em determinar restrições quanto a isso.

Mais precisamente, somente seria inválida a restrição nos casos em que a exigência de estabelecimento num local específico pudesse ser satisfeita no período de tempo entre a assinatura do contrato e o início da execução do contrato. Nas licitações para fornecimento de combustível, é evidente que não é viável ao licitante vencedor construir e operar validamente um posto de combustível num espaço de tempo de alguns dias. Logo, ou o licitante comprova dispor de estabelecimento num raio geográfico definido no edital ou não preencherá uma condição de participação em sentido estrito. No caso de fornecimento de combustível, o problema fundamental é estabelecer o raio geográfico apropriado, especialmente para evitar a fixação de soluções arbitrárias e desarrazoadas, que prejudiquem indevidamente a competição.

Na situação examinada pelo TCU, surgiu uma outra manifestação do mesmo problema. A execução da contratação objeto da licitação pressupunha, de modo inafastável, a regularidade ambiental do estabelecimento do contratado. Mais ainda, a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o sujeito obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início de sua execução. Logo, se o sujeito vencer a licitação, assinar o contrato e não dispuser do licenciamento ambiental, a prestação não poderá ser executada. A exigência adotada no edital era plenamente válida. Não se tratava propriamente de um requisito de habilitação, ainda que uma interpretação ampliativa do previsto no art. 30, inc. IV, da Lei 8.666 pudesse dar-lhe respaldo. Rigorosamente, a exigência não se relaciona às condições subjetivas do licitante conceito nuclear à ideia de habilitação. Trata-se da viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame. Embora até existam projetos de lei em trâmite sobre o tema, tal como o PLS 401/2013, reputo que não existe necessidade de prévia autorização legislativa para essa espécie de exigência porque se relaciona com a viabilidade da execução do objeto licitado. Incide, em tais hipóteses, o princípio da proporcionalidade. A restrição à participação somente é válida quando adequada e necessária, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação.

A validade desse tipo de exigência não é afastada nem mesmo na hipótese em que conduzir à configuração de um único particular em condições de satisfazer a necessidade

da Administração. Imagine-se a conjugação de duas condições de participação em sentido estrito. A primeira seria a localização da usina num raio de distância do local de fornecimento. A segunda seria o licenciamento ambiental. Admita-se que somente uma usina preenchesse esses requisitos. Isso conduziria à inviabilidade de competição e à contratação direta por inexigibilidade de licitação. Somente se configuraria vício em tal solução se fosse evidenciado um defeito específico e diferenciado. Por exemplo, suponha-se que o raio de localização da usina fosse fixado arbitrariamente, inclusive para o efeito de indevidamente excluir um potencial competidor estabelecido a uma distância satisfatória. Em tal caso, o problema seria a determinação da distância exigida. Não haveria defeito em estabelecer o requisito do estabelecimento em local determinado nem em exigir o licenciamento ambiental.

Enfim, não teria cabimento que, apenas para assegurar a realização de uma licitação, a Administração fosse obrigada a abrir mão das exigências de localização ou de regularidade ambiental, indispensáveis à satisfação das suas próprias necessidades e à execução satisfatória do contrato. Os requisitos de habilitação e as condições de participação devem ser exigidos somente do licitante vencedor nos casos em que é material e juridicamente viável a qualquer sujeito atender a exigência assim que convocado para firmar o contrato ou quando envolverem uma simples questão de qualidade mínima do objeto a ser executado. Mas todos os licitantes deverão comprovar o preenchimento de requisitos intrínsecos à execução da prestação contratual e que não comportem atendimento no período entre a seleção do vencedor e o início da execução do contrato. Pode-se atingir o mesmo resultado por outra via, relacionada com a exequibilidade da proposta. A exigência em questão poderia ter sido contemplada no edital como requisito de admissibilidade da proposta. Nesse caso, seria desclassificada como inexecutável a proposta de fornecimento de CBUQ por um licitante que não dispusesse de condições de operar uma usina licenciada. Alguém poderia invocar a distinção entre habilitação e julgamento de propostas, afirmando que seria inválido confundir ambas as fases. O argumento é procedente sob o prisma acadêmico, mas apresenta elevado grau de formalismo. Qualquer que seja a solução formal adotada, é irrebatível que a exigência não é ilícita nem restringe indevidamente o universo de possíveis licitantes. O mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto ao argumento de que

o TCU não qualificou, de modo explícito, a exigência como uma condição de participação em sentido estrito. A denominação jurídica e o enquadramento normativo adotados pelo TCU são uma questão juridicamente secundária.

Em suma, a solução consagrada em grau de recurso pelo TCU foi precisa e correta juridicamente. Há apenas uma ressalva e uma ressalva muito significativa a ser feita. Adotar interpretação divergente daquela reputada como a mais correta não autoriza a punição do servidor público. No caso concreto, os servidores que elaboraram o edital formularam uma solução apropriada para um caso difícil. Na vida real, isso os sujeitou a uma longa desventura pessoal. E tudo era uma mera questão hermenêutica. Não estavam presentes os pressupostos para a sua punição pessoal ainda que se reputasse que a interpretação adotada não teria sido a mais correta (o que se admite para argumentar). Se a divergência interpretativa for considerada um ilícito administrativo, então qual a solução aplicável a todos aqueles que, no âmbito do próprio TCU, optaram pela tese que acabou sendo rejeitada? Caberia impor a eles uma multa, por terem defendido uma orientação que foi reputada como incorreta, no final do processo? É claro que não. Está na hora de cessar essa sanha punitiva e antidemocrática, que identifica divergência com antijuridicidade. JUSTEN FILHO, Marçal. O TCU e as condições de participação em licitação. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 105, dezembro de 2015, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data]. É válido destacar os pontos abaixo no voto do relator citado pelo MARÇAL JUSTEN FILHO no Acórdão 6.047/2015 TCU, 2ª Câmara (rel. Min. Raimundo Carreiro), ao qual solicitamos a máxima atenção por parte da Comissão de Licitação e da Assessoria Jurídica:

11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo

dever de preservá Constituição Federal)? Assim, questionamos qual o sentido de não exigir documentos de qualificação técnica necessários para o exercício das atividades objeto do certame na fase de habilitação ou apenas exigi-los na fase de contratação, com o risco do licitante vencedor não dispor de tais documentos, o que pode atrasar indefinidamente o início dos serviços indispensáveis a saúde dos servidores e usuários da instituição, ou mais gravoso, com desrespeito às leis ambientais? 12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental requerida de forma indistinta de todos os licitantes pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental. Ressaltamos que o TCU, já sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.666/1993, exerce de modo mais incisivo o seu papel normatizador nessas questões. Para tanto, o enunciado da Súmula 222 da corte dispensa comentários:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

No mesmo sentido, do Acórdão 177/2018-Plenário, extrai-se o seguinte trecho do voto do relator, ministro Aroldo Cedraz: “Compete ao gestor, ao assumir o cargo, tomar conhecimento das determinações desta Corte afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente”.

O Supremo Tribunal Federal também se alinha a esse entendimento, conforme decisão manifestada:

“[...] Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público. Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a

defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art.23, VI da CG/88). O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.[32]” Mesmo que houvesse na legislação referência expressa à limitação da qualificação técnica a parcelas do objeto economicamente relevantes, isso iria contra a moderna hermenêutica jurídica, que traz a licitação como instrumento de efetivação de políticas públicas ambientais. Afinal, em alguns casos a contratação menos lesiva ao meio ambiente pode acarretar maior dispêndio econômico por parte da Administração. Verificam-se, nesse cenário, dois valores conflitantes, ambos refletindo o interesse público: a economicidade e a proteção ao meio ambiente. Na presente licitação para contratação de empresa especializada na realização dos serviços de controle de pragas, esse objeto já reflete sua totalidade como economicamente relevante, haja vista que a contratada precisa atender a legislação vigente para que possa operar (realizar serviços) com total legalidade. Quanto a este último, há responsabilidade solidária no Direito Ambiental, tanto para o contratado como para o contratante. A solidariedade não se presume, ela resulta da lei ou da vontade das partes (Código Civil, artigo 265). “No caso do dano ambiental, tem sido considerada decorrência lógica da adoção do sistema de responsabilidade objetiva pela legislação brasileira” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 107). Por sua vez o Superior Tribunal de Justiça a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista no artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81, combinado com o artigo 942 do Código Civil” (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017).

“ Essa corte superior (STF), inclusive dá uma maior amplitude ao conceito de devedor solidário ao estabelecer que, “ para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se

beneficia quando outros fazem” (STJ, 2ª Turma, REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe Se porventura a administração ainda encontrar esse conflito na legislação, a visão teleológica das licitações e o enfoque macroeconômico das contratações públicas autorizam a ponderação entre os dois valores, por meio do princípio da proporcionalidade. O Supremo Tribunal Federal, mesmo analisando casos em época anterior ao estatuto, manifestou que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por razões meramente econômicas, razão mais preponderante para as alterações devidas no edital ora impugnado:

“STF, MS 22164/u 2013(...) A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - Direito de terceira geração - Princípio da solidariedade. - O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.”

“ADI 3540/u2013(...) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais

marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina.”

“A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.” Considerando-se toda explanação acima, observa-se que a Licença Ambiental emitida pela autoridade ambiental competente é um documento de fundamental importância para se aferir a qualificação técnica do licitante vencedor na fase de habilitação, principalmente considerando-se os riscos quanto a segurança da contratação e efetivação dos serviços, bem como o cometimento de crime ambiental e sanitário com a responsabilização cível e penal do agente público responsável. Em sede de conclusão, considerando-se a doutrina, os julgados dos tribunais superiores (jurisprudência), a legislação ambiental e sanitária, bem como para atender aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia e afastar o risco a inexecução contratual e cometimento de crime sanitário e ambiental, torna-se premente e necessário alterar o edital e o Termo de Referência para constar a exigência na fase de habilitação com os seguintes termos: Licença Ambiental de Operação emitida pela autoridade ambiental competente. 2.1.1.2 Quanto a Licença de Funcionamento Como já é de amplo conhecimento, é o Ministério da Saúde por meio da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que emite as diretrizes para o licenciamento sanitário. Especificamente para a atividade de controle de pragas, é a RDC 622/2022-ANVISA, que

regula seu pleno exercício, assim no Art. 4º estabelece que “a empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente”. Ocorre que em 26/04/2017 foi publicada a RDC nº 153/2017-ANVISA, posteriormente alterada pela RDC 420/2018, a qual “Dispõe sobre a classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências”.--se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas: I alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;” Já em 03/01/2018 foi publicada a RDC 207/2018-ANVISA, que ‘Dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS”.

- Art. 7º - O Licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de alto risco -- A pactuação entre Estados e Municípios, quanto à responsabilidade pelo licenciamento, observará o risco sanitário inerente às atividades, os requisitos estabelecidos -- Compete aos Municípios o licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de baixo risco sanitário”. Dando continuidade a questão da classificação do risco para efeito do licenciamento sanitário por meio dos órgãos competentes, a ANVISA publicou a Instrução Normativa nº 66, de 1º de setembro de 2020, a qual Estabelece a lista de Classificação Nacional de atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017.”

-Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas á vigilância sanitária de nível de risco III está relacionada no anexo i”.

É justamente no Anexo I que encontramos o CNAE 8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas, atividade que é objeto do presente certame licitatório, portanto, essa atividade é considerada de Alto Risco (Risco III), o que de acordo com o Art. 7º da RDC

207/2018, a autoridade competente para o licenciamento sanitário em nosso estado é a Secretaria de Saúde do Estado do Pará SESPA. Caso houvesse a pactuação entre o Estado e os municípios paraenses, conforme previsto no Parágrafo único do Art. 7º, a competência para o licenciamento poderia ser atribuída a Vigilância Sanitária do município sede das empresas, o que efetivamente se aplica apenas ao município de Belém, uma vez que por meio da Resolução Nº 578, de 09 de dezembro de 2025 (SESPA), dentro do que estabelece a Resolução RDC Nº 560 de 30/08/2021, obteve habilitação e qualificação necessária para executar as ações de inspeção, licenciamento e monitoramento dos serviços de médio e alto risco sanitário, no qual se inclui o controle de pragas urbanas. Por outro lado, em decorrência de toda legislação citada acima e outras correlatas, a Secretaria Estadual de Saúde publicou a Portaria nº 1125 em 15/12/2021, a qual estabelece os procedimentos e o fluxo do processo de licenciamento sanitário no âmbito da Divisão de Vigilância Sanitária de Produtos da Vigilância Sanitária Estadual do Nível Central e dos Centros Regionais de Saúde da SESPA. Observe-se o Art. 1º dessa portaria em relação as atividades classificadas como sendo de nível III (alto risco), no qual se enquadra o controle de pragas urbanas:

“Art. 1º Esta portaria estabelece a rotina ao fluxo do licenciamento sanitário, abrangendo os serviços de interesse para a saúde, para estabelecimentos com atividades econômicas classificadas como sendo de nível III (alto risco sanitário), conforme legislações específicas de interesse, competência e risco, que contemplam desde produtores, fabricantes, embaladores/engasadores, manipuladores, distribuidores, armazenadores, dispensadores, transportadores e comerciantes de medicamentos (incluindo gases medicinais), drogas, insumos farmacêuticos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e perfume, correlatos e outros produtos para a saúde, alimentos, incluindo águas envasadas, embalagens, no âmbito da Vigilância Sanitária Estadual, desde a entrada da solicitação no Processo Administrativo Eletrônico (PAE) até a emissão da Licença de Funcionamento e do Relatório de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, quando necessário.” Por todo exposto, a conclusão de acordo com o que é estabelecido na legislação sanitária, é que a autoridade competente para emissão da LICENÇA DE FUNCIONAMENTO é unicamente a Secretaria Estadual de Saúde (exceção apenas para o Município de Belém), enquanto não houver a pactuação exigida na legislação entre os

estados e municípios. Reforçamos que é crime sanitário contratar empresa que não disponha da Licença de Funcionamento de acordo com a RDC 622/2022, ou seja, que não emitida por autoridade sanitária competente. Caso haja licitante vencedor de outro estado da federação, deverá ser exigido o comprovante da pactuação conforme definido na legislação. Por outro lado, é importante frisar que a Administração Pública pode e deve formular exigências lançadas em seus editais licitatórios, mas, ao inseri-las, devem estar vinculadas aos princípios constitucionais, em especial ao da legalidade e que sejam necessárias à obtenção do objeto, sem representar obstáculo na participação dos interessados. Por todo o exposto acima, vimos que a autoridade sanitária competente para licenciar a atividade objeto da licitação é a secretaria estadual de saúde pública enquanto não houver a pactuação com os municípios. Em nosso estado já foi verificado e confirmado que apenas com o Município de Belém houve a pactuação definida nas normas legais, portanto, para os outros municípios, a autoridade sanitária competente para emissão da Licença de Funcionamento é unicamente a Secretaria Estadual de Saúde Pública SESPÁ e caso haja a apresentação de documento emitido pela autoridade municipal, deverá comprovar a pactuação referida na legislação. A Licença de Funcionamento no caso do objeto da presente licitação (controle de pragas) é um documento que funciona como uma autorização para que a empresa possa exercer suas atividades. Sua emissão está condicionada ao cumprimento do local de funcionamento em relação as exigências estabelecidas nos normativos sanitários e em especial, a RDC 622/2022 ANVISA e que é aplicável ao local de funcionamento da empresa e veículos, portanto, verifica-se a necessidade primordial de fazer a correção no edital para que seja exigida a apresentação da Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente, conforme a RDC 622/2022 ANVISA, isso na fase de habilitação. 2.1.1.3 Quanto ao registro da empresa e do responsável técnico na entidade profissional competente Como já amplamente demonstrado acima, a RDC 622/2022 da ANVISA regulamenta o exercício da atividade de controle de pragas objeto do certame licitatório em questão, na qual prevê que a empresa especializada deve dispor de um responsável técnico devidamente habilitado e registrado no conselho profissional competente, bem como que a empresa também deve ter registro no mesmo conselho profissional do responsável técnico, portanto, esses documentos devem ser obrigatoriamente exigidos

do licitante vencedor sob o risco de cometimento de crime sanitário e de inexecução contratual e consequentemente, prejuízos ao erário. Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. §1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. Por fim, considerando-se a legislação sanitária, os licitantes participantes devem apresentar como requisito de habilitação o REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, conforme a RDC 622/2022 ANVISA/MS.

2.2 HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

2.2.1 Quanto à qualificação técnica

2.2.1.1 Quanto a Licença de Funcionamento

A higienização, desinfecção/limpeza de reservatórios de água (caixas d'água/cisternas) é uma atividade especializada (Higienização de reservatórios de água para consumo humano), cujo exercício é regulamentado pela Lei Estadual nº 5.882, de 21 de dezembro de 1994, a qual estabelece em seu Art. 2º, que:

“Os prestadores dos serviços de higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água previstos nesta Lei, deverão manter, obrigatoriamente, para serem credenciados pela autoridade sanitária, no mínimo, 1(um) engenheiro sanitário ou 1 (um) químico.”

Ainda na Lei 5.882/94, o Art. 7º especifica o seguinte:

“Os serviços necessários ao cumprimento do disposto no art. 3º, desta Lei, serão executados exclusivamente por pessoas físicas e jurídicas devidamente capacitadas ou credenciadas pela autoridade sanitária competente. Nas exigências do item de habilitação, não se encontra a obrigatoriedade da apresentação da Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária para o exercício da atividade, contrariando o previsto na Lei 5882/94 no seu artigo 7º, portanto, em atendimento ao

princípio constitucional da legalidade e da isonomia, deve haver no edital como requisito de habilitação para o licitante vencedor da fase de lances a apresentação da Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária (autoridade sanitária competente). A Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária, é o instrumento que formaliza o controle sanitário dos estabelecimentos. Terá direito a concessão de licença todo estabelecimento que apresente boas condições de funcionamento e que ofereça o mínimo de risco à saúde coletiva conforme os requisitos legais específicos e legislação vigente. A Licença de Funcionamento é relacionada com a fiscalização e controle do local onde a empresa está instalada, se atende as boas práticas e manuseio dos produtos, em relação a essa atividade, sua emissão é delegada às prefeituras municipais (Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária) que, no entanto, fazem parte do SIVISA Sistema de Informação em Vigilância Sanitária, que é coordenado pela ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme preceitua a Portaria nº 3.252 de 22/12/2009 do Ministério da Saúde.

2.2.1.2 Quanto ao Responsável Técnico

Também não encontramos no edital a exigência relativa à possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Sanitário ou Engenheiro Químico), detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, por execução dos serviços de características semelhantes acordo com o previsto na Lei Estadual 5882/94, art. 2º. As exigências descritas acima são legais, pois decorrem do atendimento a Lei Estadual 5.882/94 de forma que o não atendimento ao previsto na Lei Estadual quanto à Licença de Funcionamento (credenciamento ou capacitação) pela autoridade sanitária competente (Art. 7º), no caso a vigilância Sanitária municipal, bem como a comprovação da licitante dispor de um Responsável Técnico (Engenheiro Sanitário, Engenheiro Químico ou Químico), corresponde a uma ilegalidade, possibilitando a anulação do edital por vício. É válido ressaltar que o cumprimento dessas exigências deve realizado logo na fase de habilitação, pois trata-se de documentos obrigatórios para que a empresa possa legalmente exercer a atividade. Além do mais, está sendo exigido que o licitante vencedor da fase de lances apresente atestados de capacidade técnica comprovando haver realizados serviços similares, portanto, encontra-se obrigado a cumprir essas exigências legais, qual seja:

apresentar a Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária para essa atividade, bem como apresentar o registro da empresa e do Responsável Técnico no CREA ou CRQ.

3. QUANTO AO PGR, PCMSO E CERTIFICADOS NR 33 E NR 35

Considerando o contexto dos relevantes riscos à saúde dos trabalhadores envolvidos nas atividades de controle de pragas urbanas e de higienização de reservatórios de água (caixas -se a necessidade de atenção especial a essas operações. No caso do controle de roedores, especialmente da espécie conhecida como rato de telhado (*Rattus rattus*), observa-se que esses animais geralmente se abrigam e nidificam em áreas elevadas, como telhados e forros de edificações. Tais intervenções caracterizam, em regra, trabalho em altura e, em determinadas condições como locais com acesso restrito e ventilação limitada, também podem configurar atividades em espaços confinados. No que se refere ao controle de cupins, sua incidência ocorre frequentemente em forros, estruturas de madeira de telhados e até mesmo em árvores, exigindo intervenções que envolvem tanto trabalho em altura quanto, em situações específicas, atuação em espaços confinados. Dessa forma, tais serviços devem ser realizados com rigoroso controle de riscos e estrita observância às normas de segurança do trabalho aplicáveis.

No que se refere aos serviços de higienização de caixas d'água e cisternas, as atividades envolvem trabalho em altura e em espaços confinados, configurando situações de risco ocupacional. Dessa forma, é fundamental que tais riscos sejam rigorosamente monitorados e controlados, tanto pela empresa contratada quanto pela contratante, garantindo o cumprimento das normas de segurança e a proteção dos trabalhadores envolvidos. Nesse sentido, são serviços cujas atividades envolvem o trabalho em espaço confinado e trabalho em altura, portanto deveria haver no edital exigências relativas a esses documentos que garantem uma contratação de pessoal técnico e especializado para reduzir ao máximo a ocorrência de acidentes de trabalho. Ressalta-se que são exigências a serem cumpridas pelo vencedor da licitação, mas não apenas na fase de assinatura do contrato, visto que essa condição pode representar um sério risco à contratação caso o licitante vencedor não disponha desses documentos nesse momento. Nesse caso, o SESC teria de aguardar por um

bom tempo (provavelmente mais de 3 (três) meses) para que o licitante vencedor providencie toda essa documentação, incluindo o treinamento dos funcionários quanto a Norma Regulamentadora nº 33 e Norma Regulamentadora nº 35 (trabalho em espaço confinado e trabalho em altura), que não estão previstas como exigências a serem apresentadas, mas que são obrigatórias para a realização das atividades objeto da licitação. Nesse contexto relacionado a segurança do trabalho, o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) é de apresentação obrigatória a partir de 03/01/2022, conforme alteração introduzida na Norma Regulamentadora nº 01 (Gerenciamento de Riscos Ocupacionais) em 11/03/2020. A NR 01 é uma norma que exige o cumprimento de uma série de regulamentações das empresas brasileiras regidas pela CLT quanto à saúde e segurança do trabalhador, cujo objetivo é aumentar a segurança e saúde dos envolvidos, o que exige o comprometimento de todos (empresa, empregados e obviamente, contratante). Caso contrário, existem punições para que podem ir de simples multas até a suspensão das atividades da contratada, interdição/fechamento da empresa, o que novamente revela-se como um risco a contratação de licitante que não disponha do PGR, PPRA, PCMSO e dos comprovantes de treinamentos obrigatórios de seus empregados (NR 33 e NR 35). O PGR é uma ferramenta em forma de documentação técnica que realiza o diagnóstico da situação de uma empresa com relação aos possíveis riscos que os colaboradores podem ter. Ele fornece orientações gerais de gestão para evitar ou minimizar tais situações. De acordo com o item 22.3.7 da norma, o PGR é obrigatório para empresas que realizam atividades consideradas de risco para o trabalhador, meio ambiente ou população no entorno, como é o caso dos serviços objeto do presente certame, cujos riscos estão relacionados ao trabalho em espaço confinado e trabalho em altura. Os perigos potenciais variam na realização dos serviços objeto da presente licitação, pois os forros, telhados e reservatórios de água (caixas) são estruturas elevadas configurando o trabalho em altura com mais de 2 metros. Já forros e cisternas configuram-se como trabalho em espaço confinado, criando desafios devido à falta de fluxo de ar e luz, bem como riscos potenciais para os trabalhadores. Alguns exemplos de riscos potenciais:

: **Químicos:** Produto químico asfixiante/irritante; Intoxicação; Formação de vapores :

: **Físicos:** Umidade, Calor, Ruídos

: **Biológicos:** Contaminação microbiológica (Fungos, vírus, parasitas, bactérias, protozoários decorrentes das fezes de pombos e morcegos)

: **Acidentes:** Atmosfera com deficiência de Oxigênio (mínimo 19,5%) ou contaminantes tóxicos; Objeto em queda; Queda em altura; Escorregões e queda no mesmo nível.

Negligenciar o controle de pragas urbanas e a higienização dos reservatórios de água pode ser prejudicial sanidade dos ambientes, no entanto, realizar os serviços sem as medidas de segurança corretas pode ser igual ou pior. No SESC, os responsáveis pela contratação devem optar por empresa que tenha em seus quadros especialistas com os devidos treinamentos para mitigar os riscos e obter os melhores resultados tanto para a integridade dos prédios e equipamentos, quanto para a saúde dos servidores e usuários, contribuindo efetivamente para um ambiente mais saudável. Nesse sentido, é de responsabilidade do gestor da empresa a ser contratada implementar, atualizar, gerir e garantir a eficácia do Programa de Gerenciamento de Risco, entretanto, em se tratando de Direito Trabalhista, existe um instituto conhecido como “**responsabilidade subsidiária**” do contratante, ou seja: é a possibilidade imposta pela lei de fazer com que o tomador de serviços, que se beneficiou dos serviços prestados por um empregado terceirizado que teve seus direitos violados pela empresa que o contratou (terceirizada), pague subsidiariamente pelos prejuízos causados ao trabalhador.

Assim, caso empregado da empresa contratada venha a sofrer acidente, seja fatal ou não, nas dependências da contratante, e reste caracterizada conduta negligente desta última, especialmente pela ausência de exigência e fiscalização quanto à apresentação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), bem como dos certificados de capacitação dos trabalhadores em conformidade com as NR-33 (espaço confinado) e NR-35 (trabalho em altura), poderá a contratante ser responsabilizada de forma subsidiária pelos danos suportados pelo trabalhador, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis. Ressalta-se que é cediço o papel do agente

público ao tomar conhecimento de ilegalidade havida no decorrer dos atos administrativos, que entre outros é o de zelar pelo cumprimento das leis, ou seja, o agente público é detentor do dever de agir para evitar resultado prejudicial à Administração Pública, bem como a terceiros (licitantes), portanto, o(a) nobre pregoeiro(a) deve buscar o máximo cuidado para não ser responsabilizado(a) por negligência em suas ações administrativas no decorrer do certame e até na realização dos serviços. Ademais, conforme preceitua o art 37, caput, da CF/88, A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e, também, ao seguinte.: Portanto, o agente público da licitação deve se ater na condução do presente certame licitatório ao que determina as leis e os regulamentos, inclusive as regras insculpidas no edital, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, não podendo ser omissos em seu agir, sob o risco de responsabilização civil, penal e administrativa. Face ao exposto, respeitosamente sugerimos que seja incluída como exigência complementar ao item de Qualificação Técnico Profissional, mas apenas do vencedor da licitação, que deverá enviar junto com sua proposta atualizada os seguintes documentos:

Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR atualizado e em conformidade com a NR 01 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO (NR 07);

Comprovantes dos treinamentos atualizados dos empregados quanto a NR 33 (espaço confinado) e NR 35 (trabalho em altura).

Ressalte-se que tais exigências são obrigatórias para todas as empresas, especialmente para aquelas que desempenham atividades de risco, como as que constituem o objeto da presente licitação. Tais documentos devem estar previamente disponíveis antes do início da execução dos serviços. Dessa forma, não há qualquer óbice legal para que o licitante vencedor seja compelido a apresentá-los juntamente com a proposta ajustada ao lance vencedor, como condição para a formalização da contratação. Diante do

exposto, justifica-se a inclusão, no edital, da exigência de apresentação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e dos comprovantes de capacitação dos trabalhadores nas Normas Regulamentadoras nº 33 (Espaço Confinado) e nº 35 (Trabalho em Altura), tendo em vista que tais documentos constituem obrigações legais aplicáveis às empresas que executam atividades de risco, como aquelas previstas no objeto da contratação. A medida visa assegurar que os serviços sejam executados em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, garantindo a proteção da integridade física dos trabalhadores, a adequada gestão dos riscos ocupacionais e a prevenção de acidentes. Além disso, a exigência resguarda a Administração Pública quanto à sua responsabilidade subsidiária, ao demonstrar a devida diligência na fiscalização das condições de execução contratual. Ressalte-se, ainda, que tal exigência não compromete a competitividade do certame, uma vez que se refere ao cumprimento de obrigação legal pré-existente, inerente a todas as empresas capacitadas a executar o objeto licitado, configurando, portanto, medida legítima, necessária e alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e prevenção.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do exposto acima, nota-se claramente que faltou melhor especificação dos documentos de qualificação técnica, necessários para assegurar a contratação de empresa especializada e registrada nos órgãos e entidades competentes, assim, algumas exigências já previstas no edital atendem a legislação vigente, e, pelo mesmo princípio que as norteou, deve haver a alteração de outros documentos apontados no edital, por medida de lei. Caso contrário admite-se os vícios do edital, sendo passível na forma da lei de impugnação e/ou nulidade dos atos dele decorrentes, pretéritos ou futuros.

A licitação na modalidade pregão trouxe agilidade nos processos de compras da União, dos Estados e Municípios, mas nem por isso deve o administrador/servidor público deixar de atentar aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, buscando sempre uma maior

participação de concorrentes, tendo como norte o não comprometimento do interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Em face das razões expostas a impugnante requer as devidas alterações no edital, mantendo-se as exigências legais já previstas, com melhor adequação do texto e com a solicitação de outras que se fizerem necessárias para resguardar os princípios legais, o interesse, a finalidade e a segurança da contratação.

5. DO PEDIDO

Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, caput e inciso XXI da Carta magna de 1988, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade, somados aos demais princípios estatuídos nas leis federais e ao princípio da competitividade, tendo em vista melhores condições de contratação e, com isso, atendendo ao interesse público e á lei, a empresa requer:

- 1) Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando a nulidade dos itens do edital que foram impugnados, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com as solicitações/alterações dos documentos apontados, sem prejuízo dos demais solicitados e aplicáveis ao exercício da atividade objeto do pregão eletrônico, ora impugnado:

1.1) Para os Serviços de Controle de Pragas Urbanas

- a) Inclusão da exigência no Edital e Termo de Referência: Licença Ambiental de Operação emitida pela autoridade ambiental competente para a atividade objeto da licitação;
- b) Inclusão da exigência no Edital e Termo de Referência: Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente para a atividade objeto da licitação;
- c) Inclusão da exigência no Edital e Termo de Referência: Registro da empresa e do Responsável Técnico na entidade profissional competente;

1.2) Para os Serviços de Higienização e Desinfecção de Caixas D'água (reservatórios de água)

- a) Inclusão da exigência no Edital e Termo de Referência: Licença Ambiental de Operação emitida pela autoridade ambiental competente para a atividade objeto da licitação;
- b) Inclusão da exigência no Edital e Termo de Referência: Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária, conforme disposto na Lei estadual 5.882/94;
- c) Inclusão da exigência no Edital e Termo de Referência: Registro da empresa e do Responsável Técnico na entidade profissional competente (CREA ou CRQ);
- d) Caso haja alguma dúvida a respeito das alterações solicitadas e da exposição dos fatos, legislação, doutrina e jurisprudência quanto aos serviços que compõe o objeto da licitação, requer-se consultas formais a Secretaria Estadual de Meio ambiente e Sustentabilidade SEMAS e para a Secretaria Estadual de Saúde Pública SESPA e outras autoridade que julgar necessárias

1.2) Para os Serviços de Controle de Pragas Urbanas e Higienização de Reservatórios de Água

O licitante vencedor da fase de lances deverá enviar em conjunto com sua proposta atualizada os seguintes documentos, sob o risco de inabilitação no certame:

- a) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR atualizado e em conformidade com a NR 01 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;
- b) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO (NR 07);
- c) Comprovantes dos treinamentos dos empregados quanto a NR 33 (espaço confinado) e NR 35 (trabalho em altura).

2) Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe á autoridade superior para apreciação e deliberação.

3) Que até a decisão final, seja suspenso o certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

DA CONCLUSÃO TÉCNICA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 25/0032-PG Processo nº 11499
Belém, 17 de junho de 2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas urbanas, com fornecimento de produtos específicos para dedetização, descupinização, desratização e desbacterização, abrangendo todos os espaços físicos das unidades operacionais do Sesc Pará, bem como os veículos oficiais da frota institucional, conforme Termo de Referência, incluindo ainda a execução de serviços de higienização e desinfecção de caixas d'água e poços, com realização de análise físico-química da água, pelo período de 12 meses, para atender o SESC/DR-PA.

I- DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada foi recebida tempestivamente, razão pela qual passa-se à análise dos questionamentos formulados.

II- DO CONHECIMENTO ÁREA TÉCNICA

Em atenção ao pedido de análise técnica da impugnação apresentada pela empresa referente ao Pregão Eletrônico nº 25/0032-PG, esta Gerência de Conservação e Logística – GCL realizou a avaliação dos apontamentos apresentados, bem como a revisão do Termo de Referência que fundamenta a contratação.

III- DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS QUANTO REGULARIDADE SANITÁRIA, AMBIENTAL E PROFISSIONAL.

Após análise dos argumentos constantes na impugnação, verificou-se que parte dos apontamentos possui pertinência técnica, especialmente aqueles relacionados à comprovação da regularidade sanitária, ambiental e profissional das empresas que executarão os serviços de controle de pragas urbanas, higienização e desinfecção de reservatórios de água. Dessa forma, visando aprimorar os requisitos de qualificação técnica e conferir maior segurança à futura contratação, esta Gerência promoveu ajustes

no Termo de Referência, contemplando adequações relacionadas à documentação técnica e operacional das futuras contratadas, conforme versão revisada anexa.

Por outro lado, esta Gerência entende que as exigências referentes à apresentação de Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Atestados de Saúde Ocupacional – ASO e certificados de treinamentos previstos nas Normas Regulamentadoras NR-33 e NR-35 não se caracterizam como requisitos de habilitação técnica do certame, por estarem diretamente relacionados às obrigações trabalhistas e às condições de execução dos serviços pela futura contratada.

IV CONCLUSÃO

Diante do exposto:

Assim, sob o aspecto técnico, a GCL manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada, encaminhando, em anexo, a versão revisada do Termo de Referência para análise e avaliação dessa Comissão quanto aos procedimentos licitatórios cabíveis e eventual necessidade de adequação do instrumento convocatório.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

Conclusão Pregoeiro:

O SESC/DR/PA desempenha atividades privadas de interesse coletivo, possuindo patrimônio e receitas próprias. Apesar de ter a obrigatoriedade de licitar, não se submete às disposições contidas na Lei n.º 14.133/21.

Entretanto, as licitações e contratações realizadas pelo SESC/DR/PA são regulamentadas especificamente pela Resolução SESC Nº 1.593/24 e suas atualizações.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão destacar que compete ao órgão licitante estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto alvo da licitação e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Também considera-se que, é facultada à instituição a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto

que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas”.

Partindo dessa prerrogativa, o Sesc-DR/PA elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes desta instituição. Portanto, salientamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela equipe técnica do Sesc, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas. Assim, após análise da peça impugnatória e considerando o posicionamento enviado pela área técnica. Decido conhecer e, no mérito, **DEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa e proceder com a retificação do Termo de referência e anexos conforme parecer técnico.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no sistema compras governamentais do Governo Federal e no sítio eletrônico desta instituição, para conhecimento dos interessados.

Belém/PA, 18 de junho de 2026.

Comissão Permanente de Licitação